Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3024/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5950/2013
PROTOCOLO	: 1413809
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO VALÉRIA CÂMARA SIMIOLLI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS – DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar comprovada a prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício de **2012**, prestada pelo Sr. **William Douglas de Souza Brito**, com **aplicação de multa** a Sra. **Valéria Câmara Simioli** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, e **aplicação de multa** ao. Sr. **William Douglas de Souza Brito** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso-MS, relativas ao exercício de 2012, prestada pelo senhor William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, e Valéria Câmara Simioli, Secretária Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 11245/2015 (peça nº 29) entendeu que a presente Prestação de Contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 8245/2014 (peça nº 31) pela irregularidade tendo em vista os artigos 37 e 42, caput, II e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS). Após os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público de Contas que manifestou pela emissão posterior de parecer, sugerindo a intimação da senhora da Senhora Valéria Câmara Simiolli,– Secretário Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tendo em vista ela ser responsável à época, pela gestão do órgão em questão, e que, no caso apenas o Sr. Willian Douglas de Souza Brito – prefeito municipal havia sido notificado.

Após as devidas intimações aos ordenadores em epígrafe, as respostas foram apresentadas conforme demonstrados nas peças nº 46 e 55 destes autos.

Feito a reanálise das respostas apresentadas, a Auditoria desta Corte de Contas se manifestou através do Parecer conclusivo nº 399/2018 peça nº 57, pela irregularidade das contas , pela aplicação de multa aos ordenadores de despesas responsáveis pela omissão parcial no dever de prestar contas, escrituração das contas públicas de modo irregular no registro das transferências Fundo a Fundo, desequilíbrio das contas públicas, diante da realização despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento, deixando, portanto, de observar a diretriz estabelecida pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5035/2019 (peça nº 56) pronunciou-se nos seguintes termos:

> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso-MS, relativas ao exercício de 2012, prestada pelo senhor William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, e senhora Valéria Câmara Simioli, Secretária Municipal de Saúde, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, incisos II, VIII e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 37, 42, caput, incisos II, VIII e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000; III – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar

novamente as irregularidades das contas subsequentes. IV – pela determinação legal ao atual gestor do órgão, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que adote providências, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, a fim de que seja cumprido o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, divulgando os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos preconizados por esses instrumentos normativos. V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Referem-se os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso-MS, relativas ao exercício de 2012, prestada pelo senhor William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, e Valéria Câmara Simioli, Secretária Municipal de Saúde.

De posse dos autos observa-se que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Constataram-se num primeiro momento as seguintes irregularidades:

- Não comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo;
- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão;
- Registro irregular da despesa autorizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário;
- Desequilíbrio das contas públicas em função da realização despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento;
- Ausência da Unidade de Controle Interno;

Após evidências dessas irregularidades, os gestores Senhora Valéria Câmara Simiolli, Secretária Municipal de Saúde à época, Sr. Mario Alberto Kruger às fls. 536/612 e Sr. William Douglas de Souza Brito foram intimados a apresentarem justificativas e documentos comprobatórios que sanassem as irregularidades apontadas. Os gestores apresentaram respostas e justificativas que acharam pertinentes ao esclarecimentos das irregularidades acima identificadas.

Num primeiro momento, ao que se pode demonstrar que a Lei Municipal nº 1.015/2011 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 10.000.000,00, conforme análise ANA3ICE-11245/2014, fls. 473/484, estimando sua receita orçamentária em R$ 5.076.000,00, devidamente comprovado por esta Auditoria à peças nº 6 e 24 do Processo TC/ 942/2012 – Lei Orçamentária Anual de 2012.

Cumpre salientar, que o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 10.000.000,00 foi alterado para R$ 12.413.304,07 (10.000.000,00 + 7.194.689,40 – 4.781.385,33), sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5, inexistindo, com isso, diferença nos registros dos créditos adicionais abertos no exercício.

Com relação às divergências entre informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo" informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que os interessados nada justificaram a respeito dessas discrepâncias, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Quanto ao desequilíbrio das contas públicas em função da realização despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento, alegou-se que o déficit financeiro verificado nas contas anuais do fundo municipal de saúde em epigrafe "*foi absorvido pelos recursos financeiros do Balanço Consolidado", cujo resultado evidenciou um "superávit financeiro de R$ 175.424,62, já excluídos os recursos financeiros vinculados à previdência social*" e, que *os recursos financeiros do mês de Dezembro pertencentes ao Município só são depositados no mês seguinte, ou seja, em janeiro de 2013 e por isso ocorreu o referido Déficit*.

Mas conforme pontuou o douto representante da Auditoria tais alegações não coadunam com os resultados apurados nos registros contábeis das contas anuais de governo de 2012, do município de Rio Verde de Mato Grosso, vistos no processo TC/5657/2013, à peça nº 6, fl. 62.

Constatou-se no encerramento do exercício financeiro em exame a ocorrência de "déficit financeiro" no valor de R$ 614.296,98. No caso, os responsáveis por estas contas, ao apurarem a ocorrência do mencionado Superávit Financeiro no valor de "R$ 175.424,62", deixaram de excluir o montante referente à conta "Realizável" do Instituto Previdenciário, na quantia de R$ 789.721,69.

Quanto à ausência de controle interno o Prefeito Municipal atual instituiu o controle interno, visto que tal procedimento já foi adotado no município de Rio Verde de Mato Grosso, conforme Lei Complementar nº 32/2015.

Feito essas considerações, sobre a análise das primeiras irregularidades e após o reexame das justificativas apresentadas pelos ordenadores responsáveis, permaneceram ainda, as seguintes irregularidades:

- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão;

- Desequilíbrio das contas públicas em função da realização despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento, deixando, portanto, de observar a diretriz estabelecida pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, vindo, com isso, a contribuir negativamente para o resultado patrimonial consolidado das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

- Ausência de Parecer técnico conclusivo emita pela unidade de Controle Interno

Nesse diapasão, as irregularidades pendentes incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso-MS, relativas ao exercício de 2012, prestada pelo senhor William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, e Valéria Câmara Simioli, Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Valéria Câmara Simioli, Secretária Municipal de Saúde, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 181, I, §4º, IV, do Regimento Interno;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, §4º, I, do Regimento Interno;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c I e II, §1º do artigo 185 do Regimento Interno;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM